



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13858.000052/2009-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.163 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** CENTERFORT AUTO POSTO, RESTAURANTE E SUPERMERCADO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60/62) contra decisão de primeira instância (e-fls. 51/56), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo, referente à multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 31, caput, AI nº 37.197.899-8, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração,*

fls. 06, a empresa acima identificada, contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deixou de reter onze por cento do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela empresa prestadora de serviços Nova Igarapava Prestadora de Serviços S/C Ltda - ME, CNPJ nº 05.142.827/0001-53, no período de 01/2004 a 12/2004.

2. A multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, caput e §3º, e o valor da multa aplicável, de acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 07, corresponde a R\$ 1.254,89. O valor da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

3. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do RPS e nem constam antecedentes.

### **Impugnação**

4. Inconformado, o contribuinte apresenta a defesa de fls. 33/35, em 02/03/2009, alegando, em síntese:

4.1 “A presente visa contestar o trabalho fiscal quando mesmo diz em seu relatório que a Empresa autuada deixou de reter 11% destinados a Previdência Social incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados pela Empresa Nova Igarapava Prestadora de Serviços S/C Ltda, através das Notas Fiscais de nº 020 a 031 mensalmente.”

4.2 Esclarece que todas as intimações foram atendidas tempestivamente.

4.3 Não foi observado que a empresa prestadora de serviços cedeu à autuada mão-de-obra de funcionários devidamente registrados e que a mesma recolheu todos os tributos devidos à Previdência Social e ao FGTS.

4.4 Não houve qualquer prejuízo ao erário público, tendo em vista a possibilidade de retenção e posterior compensação, conforme se verifica através do artigo 72 da IN 03/2005.

4.5 Requer que o Auto de Infração seja considerado insubsistente.

5. Cumpre esclarecer que a competência para julgamento deste processo foi transferida para esta DRJ, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 1.036, de 05/05/2010.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CESSÃO DE MAO-DE-OBRA. DEIXAR DE RETER.**

Constitui infração à legislação previdenciária, a contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A 11ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme segue:

### **I - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

O Digno Auditor Fiscal apresentou em seu Relatório Fiscal da Infração o seguinte:

1- Fica a empresa autuada por infração ao disposto no artigo 31, "caput" da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovador pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, artigo 219.

2. A Empresa, como contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, deixou de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Tal fato foi verificado nas Notas Fiscais de número 20 a 31, emitidas pela empresa Nova Igarapava Prestadora de Serviços S/C Ltda. Folhas de Pagamentos de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos);

a) a) Folhas de Pagamentos de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos);

b) GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social, com comprovantes de entrega e eventuais retificações;

c) Comprovantes de recolhimentos - GPS - Guias da Previdência Social;

d) Contrato Social e alterações;

e) Recibos de pagamento de todos os segurados;

f) Diário e Razão;

g) Faturas e contratos de serviços prestados por terceiros (CNPJ: 05.142.827/0001-53), que forma apresentadas pela empresa.

A empresa também forneceu uma lista com os funcionários e seus respectivos cargos envolvidos na prestação de serviço citada.

Informa o Digno Auditor Fiscal no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa que a nosso ver não tem substância legal já que a Empresa Cedente recolheu integralmente os Tributos a Favor da Previdência Social e FGTS e se tivesse retido os 11% novamente temos a dizer que possivelmente haveria restituição, sendo que respectivo fato deveria ter sido informado ao seu superior, evitando destarte constrangimento a todos, vez que não houve prejuízo ao erário público, tendo em vista a inexistência da omissão de recolhimentos.

### **II - IMPUGNAÇÃO**

A presente visa contestar o trabalho fiscal quando mesmo diz em seu relatório que a Empresa autuada deixou de reter 11% destinados a Previdência Social incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços prestados pela Empresa Nova Igarapava Prestadora de Serviços S/C Ltda., através das Notas Fiscais de n.º 020 a 031 mensalmente.

Vale esclarecer que todas as intimações foram atendidas tempestivamente e esclarecidas ao Digno Auditor Fiscal e aqui não entendemos o

*porque da voracidade do mesmo em elaborar os Autos de Infração e aqui somente nos cabe perguntar: Ou ele não entendeu as explicações e esclarecimentos sobre tudo o que solicitou ou quis mostrar serviço aos seus superiores, o que não acreditamos, pois, demonstrou ser uma pessoa totalmente equilibrada e capaz.*

*Assim, conforme alhures mencionado, pelo auditor fiscal não foi observado que a empresa Nova Igarapava Prestadora de Serviços Administrativos a Empresas Ltda. - ME cedeu à ora atuada Mão-de-Obra de Funcionários devidamente registrados naquela e a mesma esta recolheu todos os Tributos devidos à Previdência Social e FGTS.*

### **III - DO PEDIDO**

*O ora Recorrente nesta oportunidade reitera a impugnação apresentada anteriormente, bem como os documentos anexados, ficando os mesmos ratificados, razão pela qual pugna-se pela **PROCEDÊNCIA** da mesma, afim de que seja o **AUTO DE INFRAÇÃO** considerado **INSUBSISTENTE**, vindo a ser **cancelado** o mesmo respectivamente, eis que se encontra em desalinho com a realidade dos fatos, como medida de Direito e de Justiça, sendo que efetivamente inexistiu prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista a possibilidade de retenção e posterior compensação, conforme se verifica através do **artigo 72 da Instrução Normativa n.º 03/2005 da Previdência Social**.*

*Apenas ad argumentam e ad cautelam, requer-se que Vossas Senhorias esclareçam qual será o destinatário do recolhimento, bem como de que forma será operada respectiva transação, inclusive qual empresa será beneficiada pela retenção.*

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado, a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 06/09/2010 (e-fl. 58); Recurso Voluntário protocolado em 06/10/2010 (e-fl. 60), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que o recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

*Do descumprimento da obrigação acessória e da penalidade aplicada:*

*8. O presente Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 33 da Lei*

*nº 8.212/91 combinado com o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:*

*Lei nº 8212/91:*

*“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. II; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.”*

*Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:*

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

*9. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, o contribuinte contratou uma prestadora de serviço com cessão de mão-de-obra e foi autuado por deixar de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, para recolhimento em nome da empresa cedente de mão-de-obra*

*10. Deste modo, a empresa incorreu em infração ao disposto no artigo 31, “caput”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, e artigo 219 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, a seguir transcritos, não podendo o auditor se abster da lavratura do presente AI, que foi emitido em observância ao disposto no artigo 293, caput do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 30/04/2007, bem como no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).*

*Lei nº 8.212/91*

*Art.31 .A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei n 9.711, de 20.11.98)*

(...)

**RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99**

*Art.219.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4. 729, de 2003) I*

(...)

11. Tendo em vista a infração cometida, o Contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, caput e §3º, que determinam:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Artigo 102 - Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

**RPS**

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03)*

(...)

*§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).*

12. Já o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 dispõe que:

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

13. O valor da multa foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

14. Não ocorreram circunstâncias agravantes da penalidade previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3048/99. O artigo 292 do mesmo Regulamento trata da gradação das multas, e dispõe em seu inciso I:

*“Art 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:*

*I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no §3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso; ”*

15. Assim, foi aplicada a multa no montante de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e reais e sessenta e seis centavos) nos termos dos dispositivos legais supracitados.

16. Quanto aos fatos geradores que determinaram a lavratura do presente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao voto proferido nos autos do Auto de Infração DEBCAD 37.197.897-1, onde foi lançada a obrigação principal de recolher à previdência social o valor referente à retenção de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, julgado procedente por esta Turma, nesta mesma data, nos termos do Acórdão nº 12-32.719.

17. A Impugnante alega que não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a prestadora de serviços efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias relativo aos segurados que prestaram o serviço para a tomadora.

18. Cabe aqui ressaltar que, em virtude do Código Tributário Nacional (CTN) e da legislação previdenciária vigentes, o contribuinte (sujeito passivo) tem, fundamentalmente, duas obrigações, nos termos dos artigos 113, 114 e 115 do CTN. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Transcrevemos o art.113:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

*19. Portanto, tendo sido constatado que a Impugnante deixou de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, correta a presente autuação.*

*20. De todo o exposto, a presente autuação encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, razão pela qual nego provimento à impugnação e mantenho o crédito tributário, conforme fundamentação supra.*

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil